

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FELIPE PANDOLFI RICCI

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Uma análise da sua aplicação no
ordenamento jurídico e seus reflexos na sociedade

São Paulo

2024

FELIPE PANDOLFI RICCI

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Uma análise da sua aplicação no
ordenamento jurídico e seus reflexos na sociedade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Augusto Petean

São Paulo

2024

Verso da Folha de Rosto

FELIPE PANDOLFI RICCI

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Uma análise da sua aplicação no
ordenamento jurídico e seus reflexos na sociedade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie, como
exigência para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Augusto Petean
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a) Interno(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a) Externo(a)
Universidade/Instituição

RESUMO

A aplicação do princípio da insignificância, pacificado em diversos julgados e nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça, pode impactar tanto no funcionamento da custosa e complexa máquina jurídica do Direito penal, bem como na sociedade e na vida das pessoas afetadas pelo acolhimento ou não do princípio. O presente artigo pretende analisar principalmente a sua aplicação nos denominados “crimes de bagatela”, seus requisitos e em quais casos pode ser aplicado. Bem como seus reflexos na vida daqueles que se tornam réus em processos penais e acabam por tendo ou não esse benefício deferido. Ademais, será evidenciado o direto impacto junto ao sistema penal do Brasil, mostrando sua influência junto ao aumento de número de processos e da população carcerária, trazendo um recorte para a necessidade do Poder Judiciário trabalhar formas de ressocialização e prevenção de crimes.

Palavras-chaves: Princípio da Insignificância; Poder Judiciário; Direito Penal; Reflexos; Sociedade; Sistema penal; População Carcerária.

ABSTRACT

The principle of insignificance application pacified in many decisions and cases from such the Supreme Court of Justice but also the Supreme Federal Court, can impact in both the operation of the costly and complex judiciary machine in criminal law but also in the society and in the life of the people affected by the application or not of the principle. The present article intends to analyze, mostly, the application of the principle, it's requirements and in which cases it can be applied. As well as it's reflections on the lives of those accused on lawsuits in which will end up with or without the benefit. Furthermore, will be highlighted it's reflections within the penal system in Brazil, showing its influence on the rise of the number of lawsuits and prison population, bringing a look to the necessity of the judiciary on working into forms of resocialization and crime prevention.

Keywords: Principle of Insignificance; Judiciary; Criminal Law; Reflections; Society; Criminal System; Prison Population.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 A existência do princípio no Direito Penal.....	7
1.2 Posicionamento jurídico do princípio no Direito Penal brasileiro.....	9
1.3 Formas implícitas de reconhecimento do princípio: proporcionalidade.....	12
2 A OBSERVAÇÃO DOS RESULTADOS DA PROPORCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	14
2.1 Reflexos processuais penais.....	16
2.2 Reflexos sociais.....	19
3 EFEITOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA REALIDADE DA SOCIEDADE.....	22
3.1 Efeitos da tipicidade material.....	23
3.2 Efeitos relacionados ao indivíduo infrator.....	26
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da insignificância, aplicado e pacificado pelo Direito Penal, propõe, em sua essência, excluir ou afastar a tipicidade de ações que em outros casos seriam consideradas crimes ou contravenções penais. Ademais, nos casos em que se aplica o princípio, é levado em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, bem como a ausência de periculosidade social da ação e também o seu reduzido grau de reprovabilidade, acrescido da inexpressividade da lesão jurídica que foi causada.

Todavia, o referido princípio não possui previsão legal, ficando a cargo da jurisprudência a indicação das situações em que pode ser aplicado. Dessa forma, sua incidência e validade é questionada, assim como sua essência, sendo indagado sobre a impunidade de um ato tido como reprovável, ou em outros casos, cabível de condenação.

No decorrer deste trabalho pretende-se fazer um breve recorte da sua existência no Direito penal. Bem como, demonstrar o posicionamento do princípio dentro do nosso ordenamento jurídico. Ademais, planeja-se conceituar o Princípio da insignificância, demonstrar seus reflexos jurídicos e sociais, analisar os requisitos para sua aplicação e apontar o seu impacto junto ao indivíduo infrator.

Por fim, serão apresentadas conclusões acerca, principalmente, de cunho sociais, ou seja, como a aplicação ou não do princípio pelo magistrado pode impactar profundamente tanto na vida do réu, como também na máquina judiciária e, ainda, nas vidas e patrimônio daqueles lesados pelas condutas de bagatela.

1.1 A existência do princípio no direito penal

Uma das origens do princípio da insignificância, surgiu inspirado no renomado jurista alemão Klaus Roxin e seu brocardo *minimus non curat praetor*. Traduzido como “Não cabe ao magistrado, pretor ou até o Direito Penal por inteiro, cuidar de coisas sem importância ou condutas inofensivas e incapazes de lesar algum bem jurídico.”¹ Dessa forma, o autor propõe um olhar que vai muito além das condutas em si, fazendo uma análise do impacto junto ao judiciário, onde a máquina penalista deve focar seus esforços em casos juridicamente relevantes, pois aqueles que não chegam a lesionar bens jurídicos ou evidenciem condutas de extrema inofensividade não demonstram impactos significativos na sociedade.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/brocardo-de-minimis-non-curat-praetor/471223401>. Acesso em 01 de maio de 2024.

Outra origem histórica do princípio da bagatela refere-se ao Direito Romano, segundo o jurista brasileiro Diomar Ackel Filho. Pode-se extrair que, desde aqueles tempos, existia uma preocupação dos pensadores e da alta sociedade em não ocupar os julgadores com causas ou episódios que não apresentassem impacto relevante na sociedade. Ademais, era de consenso que a atenção e tempo dos julgadores com as bagatelas acarretaria o agravamento e criação de diversos outros problemas. O autor ainda esclarece: “onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no *brocardo minimis non curat pretor*”².

É possível também se atribuir a origem da aplicação do princípio junto a Alemanha, no período da 1ª e 2ª Guerra Mundial. Surgiu-se, nesse período, a ideia do crime de bagatela, furto das diversas crises sociais da época relacionadas as guerras, onde os cidadãos cometiam diversos delitos contra o patrimônio, especialmente os de pequena relevância, devido a sua situação de extrema vulnerabilidade. Diante disso, Claus Roxin realizou a intermediação e introdução do princípio junto ao Direito Penal alemão.

No Brasil, o princípio foi introduzido pelo STF, atuando como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade e como um instrumento de política criminal. Foi consolidado por meio de julgados e principalmente pela jurisprudência, tendo em vista que não há previsão expressa do princípio na legislação penal brasileira. Ademais, foi também responsável por estabelecer os critérios e fundamentos para a aplicação do princípio, considerando aspectos como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado, a reduzida reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica e a ausência de periculosidade social do agente.

Nessa linha, o Habeas Corpus 84.412/SP, julgado pelo STF, foi um dos primeiros casos em que a suprema corte reconheceu a aplicação do princípio. Inicialmente, o réu havia sido condenado pelo crime de furto de uma fita de vídeo game, cujo valor total era de R\$ 25,00. Foi postulado pela defesa que a pena de reclusão de 8 meses era incabível e exagerada, tendo em vista o valor do bem, a conduta do agente e que o bem havia sido recuperado. Dessa forma, o ministro Celso de Mello concedeu a liminar pedida no HC 84.412/SP, ponderando sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância.

A partir de então se consolidou o princípio da insignificância no Direito Penal. E ao mesmo tempo, se evidenciou sua importância no contexto social brasileiro, tendo em vista o somatório de diversos fatores como a desigualdade social, a falta de políticas públicas, fome e principalmente a pobreza, contribuindo para uma situação de vulnerabilidade da população.

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/introducao-ao-principio-da-insignificancia/1312407915>. Acesso em 01 de maio de 2024.

Desde então, o princípio vem sendo aplicado pelos tribunais, tomando em conta seus requisitos e buscando a adequação social e uma melhor ressocialização dos indivíduos na sociedade.

1.2 Posicionamento jurídico do princípio no Direito Penal Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância é pacificado como causa supralegal de exclusão da tipicidade material da conduta, em matéria de Direito Penal. Em outras palavras, embora uma conduta seja tratada como formalmente típica, será com a aplicação do princípio materialmente atípica, diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

Conforme mencionado anteriormente, o Habeas Corpus 84412, proferido pela segunda turma do STF, proporciona e expõe o entendimento sobre os critérios e a fundamentação para que se aplique o princípio:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. – O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’. – O sistema

jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. ” (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(STF - HC: 84412 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

O julgado demonstra que o princípio diz respeito a uma construção doutrinária e jurisprudencial, porém sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, é um instrumento interpretativo fundamental utilizado pelos tribunais para limitar a intervenção do direito penal em casos de mínima relevância ou de baixo potencial lesivo. É reconhecido e aplicado de forma consolidada pela jurisprudência, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Para a aplicação do princípio em casos concretos e o reconhecimento da atipicidade material de fato, devem estar presentes requisitos de ordem objetiva, relacionados ao fato, bem como de caráter subjetivo, relacionados ao agente e a sua conduta.

Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Supremo Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento que são quatro os requisitos objetivos para a incidência do princípio da insignificância, dentre eles: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica.

De início, a ação deve ser de mínima lesividade ao bem jurídico atingido, visando que possa incidir a mínima ofensividade da conduta.

Em seguida, deve-se observar a relevância social da conduta, sendo imprescindível que o ato do agente não represente relevante perigo para a sociedade no geral.

Nessa linha, para atender ao requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a conduta do agente deve ser considerada pouco reprovável do ponto de vista

ético e moral, levando em conta sua intenção, sua culpabilidade e principalmente o contexto da ação.

Por fim, o dano causado pelo agente deve ser de pequeno valor, tornando-o inexpressivo, ou de pouca relevância do ponto de vista jurídico, implicando que a conduta não gere consequências significativas para a ordem jurídica ou para terceiros.

Para a incidência do princípio os parâmetros estabelecidos podem variar a depender das circunstâncias de cada caso, sendo de extrema necessidade o olhar para outras peculiaridades, como, por exemplo, a situação econômica da vítima, suas condições pessoais, dentro outras.

Para tanto, os requisitos subjetivos surgem como uma nova forma de analisar os casos e as condições de cada um.

De início, é necessária uma análise com relação ao autor da infração penal, no sentido de verificar sua periculosidade social, onde busca-se investigar a existência de uma possível reincidência do agente ou se o mesmo é um criminoso habitual. É fundamental a análise do indivíduo em si e sua situação para com a sociedade, pois assim é possível auferir e diferenciar indivíduos que praticam uma conduta por mera vulnerabilidade social, como por exemplo, o furto de uma peça de carne do mercado, para aqueles envolvidos com o crime organizado de fato.

Nessa linha, em relação ao reincidente e ao reincidente específico, o STF³ considera inaplicável o princípio da insignificância, diante da maior reprovabilidade da sua conduta, na esmagadora maioria dos casos.

Por outro lado, outro requisito subjetivo pacificado pelo STF e pelo STJ diz respeito com relação a própria vítima em si, ensejando que a aplicação do princípio deve levar em consideração as condições e características pessoais da vítima.

O contexto que envolve a vítima, sua condição econômica, bem como o valor pessoal do bem jurídico atingido irão contribuir para a incidência ou não do princípio. Dessa forma, o que pode ser irrelevante para uma determinada vítima, pode ser de extrema importância no cotidiano de outra. Ou seja, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente, se o valor do bem jurídico atacado não é irrisório diante das condições econômicas da vítima, conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. CONJUGAÇÃO DO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE

³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. Habeas Corpus: 153980 MS – Mato Grosso do Sul 0067069-33.2018.1.00.0000. Relator: Ministro Celso de Mello Julgamento: 18 de maio de 2018.

ACENTUADA DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que não houve o preenchimento dos aludidos vetores para a aplicação do princípio da bagatela, não havendo que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, tendo em vista que, além da qualificadora consistente na prática do furto mediante escalada, os bens objeto da tentativa do crime não são considerados irrisórios diante das condições econômicas da vítima. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 813662/DF Agravo regimental no agravo em recurso especial 2015/0295014-6, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 23/02/2016, T5 - 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 14/03/2016)

Por fim, observa-se que a incidência ou não do princípio, pode ir muitas vezes além dos requisitos, sendo necessária uma análise minuciosa pelas supremas cortes da condição e das especificidades dos indivíduos em cada caso, devendo o olhar das autoridades serem direcionados tanto para os agentes infratores como para as vítimas dessas condutas.

Nessa linha, atuando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de justiça, bem como, presentes os requisitos e observadas as condições de cada caso, é de fundamental importância que o sistema jurídico aplique o instituto do princípio da insignificância nos casos cabíveis, observando que a privação da liberdade do indivíduo e a restrição dos seus direitos deve ser proporcional e justificadamente necessária à proteção das pessoas e da sociedade como um todo, não devendo o Direito Penal e a máquina judiciária como um todo se ocupar com condutas que não importem valor jurídico relevantes.

1.3 Formas implícitas de reconhecimento do princípio: proporcionalidade

Uma das formas implícitas de reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância é por meio do princípio da proporcionalidade.

Entende-se, de forma implícita a partir da Constituição Federal, que o princípio da proporcionalidade objetifica limitar a atuação estatal, no que tange ao exercício do seu poder em restringir e limitar direitos e garantias fundamentais, visando o equilíbrio necessário para que se atinja uma justiça coerente e eficaz, observando aquilo que é de direito

constitucionalmente. Ou seja: exige-se que o meio de restrição seja adequado e necessário, devendo a lesão do bem jurídico tutelado ser condizente e proporcional ao direito atingido pela sanção.

Embora o princípio da insignificância não esteja expressamente previsto na legislação penal brasileira, ele se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade, de forma que quando aplicados em um mesmo contexto, sugere-se que o Direito Penal deve se preocupar apenas com condutas que representem uma ameaça significativa aos bens jurídicos tutelados, evitando que comportamentos de mínima relevância ocupem e atrasem a já inflada máquina judiciária brasileira. Nesse sentido, a análise da proporcionalidade entre a ofensividade da conduta e seus reflexos com a resposta penal é essencial para determinar a aplicação ou não do princípio da insignificância.

Para tanto, a intersecção entre ambos os princípios se desdobra a partir de três “subprincípios”.

De início, a medida estatal deve ser adequada para alcançar o objetivo almejado, ou seja, deve ser eficaz para a proteção do bem jurídico em questão.

Em seguida, se tem o subprincípio da necessidade, onde a medida estatal deve ser necessária, ou seja, se existem e são cabíveis alternativas menos gravosas para alcançar o objetivo, essas devem ser escolhidas.

Por fim, a proporcionalidade, evidenciando que a gravidade da sanção deve estar em equilíbrio com a gravidade da conduta praticada.

Em outras palavras, questiona-se se é penalmente relevante e eficaz a condenação de um indivíduo, por exemplo, que furta um saco de arroz de um supermercado para a alimentação de sua família. Seria adequado sua condenação pelo crime de furto em prol da proteção do bem jurídico em questão? Ademais, é realmente necessária uma ação penal demorada e custosa, contribuindo para o aumento da população carcerária e a exposição do indivíduo a um ambiente hostil e perigoso, com forte influência do crime organizado, sendo que existem alternativas menos gravosas? Por fim, é penalmente tão gravosa assim a conduta se comparada com a possível sanção imposta?

Nesse escopo, o princípio da insignificância, quando possível sua aplicação, se mostra como uma ferramenta importante, onde busca preservar a proporcionalidade entre a conduta praticada e a sua resposta penal. Fundamental também para evitar a aplicação de penas desproporcionais e o super encarceramento, evitando que indivíduos que não representem real perigo a sociedade sejam submetidos a um regime penal desproporcionalmente mais gravoso, exemplificado no Habeas Corpus 834558/GO:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDOTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATOS. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré. 2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente. 3. Eventual reiteração delitativa não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022). 5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator.

(STJ - AgRg no HC: 834558 GO 2023/0222735-6, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023.

2 A OBSERVAÇÃO DOS RESULTADOS DA PROPORCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Conforme já abordado, a aplicação do princípio da proporcionalidade de forma implícita junto ao princípio da insignificância contribui para uma justiça mais equilibrada e condizente com as mazelas sociais, bem como com as peculiaridades de cada caso. Conforme a lição de

Luis Regis Prado⁴:

Demais disso, em grande parte dos casos concretos de aplicação desse postulado, o problema pode ser mais seguramente solucionado por meio dos princípios de lesividade (ofensividade ou exclusiva proteção de bens jurídicos), de intervenção mínima e fragmentariedade, e também pelo princípio de proporcionalidade.

O panorama jurídico – brasileiro pode espantar em números. Conforme dados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário⁵, o número de processos em tramitação nas varas ao redor do país alcançaram o número alarmante de 80.129.206 milhões de processos, dos quais 6.842.284 milhões representam a área penal, ocupando 13% do sistema judiciário.

Para tanto, observar os resultados da aplicação do princípio da insignificância com base na proporcionalidade é fundamental para compreender a eficácia e os impactos dessa abordagem no sistema jurídico.

De início, quando cabível a aplicação do princípio, sua incidência contribui para a redução do número de processos penais, evitando a tramitação de um novo processo que em sua natureza seria descabível e desproporcional a conduta praticada. Mas, além disso, a sua aplicação desinfla o sistema judiciário e propicia que a atenção, os recursos e o tempo dos magistrados seja direcionado para casos de maior relevância e gravidade.

Com a aplicação do princípio se garante a proporcionalidade entre conduta e sanção, evitando penas desproporcionais em casos de conduta de mínima gravidade. Nessa linha, também se garante a proteção de princípios fundamentais do direito penal, como o princípio da intervenção mínima e da proporcionalidade das penas, limitando a atuação da esfera penal a casos juridicamente relevantes.

Os reflexos da proporcionalidade na incidência do princípio da insignificância recaem especialmente para o agente. Tendo em vista as especificidades de cada caso, mas principalmente o valor irrisório do bem jurídico atingido, fica evidente a vulnerabilidade social e a ausência de suporte estatal, fazendo com que o agente tenha uma conduta imoral para que possa obter bens jurídicos que já são por direito dele constitucionalmente, como o direito a comida, a dignidade humana e o mais importante de todos: a vida.

Para tanto, a não persecução penal do indivíduo contribui para evitar que o problema se alastre ainda mais. É notável que a política de ressocialização de criminosos no Brasil é totalmente ineficaz, tendo em vista a esmagadora influência do crime organizado dentro dos presídios e a recorrente reincidência dos indivíduos. Ademais, a superlotação dos presídios,

⁴ PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal: parte geral. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro Eletrônico. p. 162.).

⁵ Disponível em: (<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz/>). Acesso em: 03/05/2024

bem como sua insalubridade e as condições desumanas as quais os presos são submetidos não contribuem em nada para a tentativa de ressocialização do indivíduo, muito pelo contrário, somente agrava a sua situação e o torna ainda mais vulnerável as “garras” das facções criminosas.

Dito isso, o reflexo da não persecução penal para o agente em si é benéfica para a todas as partes, mas principalmente justa e equilibrada, tendo em vista a mínima gravidade da sua conduta. Os agentes envolvidos nos crimes de bagatela se diferenciam em muito daqueles envolvidos com o crime organizado ou que somente tiveram condutas extremamente graves. Dessa forma, sua ressocialização se torna muito mais palpável e condizente com a sua real situação.

2.1 Reflexos processuais penais

Antes de analisar os reflexos processuais penais da aplicação do princípio da insignificância, é necessário estabelecer e entender seus requisitos e as hipóteses da sua aplicação ou não.

Como já exposto anteriormente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a conduta do agente deve ser minimamente ofensiva, com a devida ausência de periculosidade social, o seu reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade do bem jurídico atingido.

Nessa linha, há também o entendimento de que em alguns delitos não se é possível a aplicação do princípio devido a sua natureza mais gravosa e expressiva. De início, o Supremo Tribunal de Justiça negou a sua aplicação em casos que envolvem lesões corporais no ambiente familiar⁶.

Nos crimes de roubo, disciplinado no art. 157 do CP, é inaplicável a incidência do princípio por se tratar de crime que envolve o patrimônio, mas principalmente pela utilização de meios que ensejam a grave ameaça à integridade física e psicológica da vítima. Se observa aqui a extrema relevância social do delito, bem como o interesse estatal em reprimir e condenar tais condutas, refletindo diretamente na segurança social:

APELAÇÃO. RÉU CONDENADO PELO CRIME DO ARTIGO 157, CAPUT, DO CP. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas e incontestes. Réu confesso. Certeza da autoria. Princípio da insignificância inaplicável aos crimes de roubo. Arrependimento eficaz não ocorrido. Roubo consumado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça de São Paulo: 0000161-05.2015..8.26.0060 SP. Relator: Airton Vieira. Julgado em: 30/08/2017.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0002016-75.2014.8.19.0051 201905009955, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2019)

Outra área onde não há aplicação do princípio é a de crimes contra a fé pública. Como principais exemplos estão: o contrabando, o uso de moeda falsa, o estelionato e também a violação de direitos autorais:

Habeas corpus. 2. Crime de falsificação de documento público (art. 311 do CPM). Atestado médico apresentado para justificar ausência ao serviço. 3. Atipicidade da conduta. Falsificação grosseira. Documento que iludiu a pessoa responsável pelo setor de recebimento de dispensas médicas. 4. Princípio da insignificância. Não aplicação aos crimes contra a fé pública. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada.

(STF - HC: 117638 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

Conforme pode se observar, não há a possibilidade do benefício do princípio da insignificância aos crimes mencionados, pois seria desproporcional a gravidade e natureza das infrações. Por outro lado, os reflexos processuais penais da aplicação do princípio da insignificância aos casos cabíveis, acabam refletindo processualmente no decorrer das ações.

Antes mesmo de se iniciar o processo penal, pode haver a aplicação do princípio pela autoridade processual logo de cara, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante ou na instauração do inquérito policial, visando o arquivamento do caso por falta de justa causa. Ou seja, a aplicação do princípio nesse estágio tão inicial se mostra de extrema relevância, a medida em que pode evitar a instauração de um processo demorado e custoso, desproporcional a conduta praticada pelo agente, porém, pode ao mesmo tempo se evidenciar como uma análise precoce e subjetiva da conduta, correndo o risco de não se analisar as peculiaridades do agente e o contexto em que se está inserido na sociedade.

Seguindo a “linha do tempo” dos processos penais, em casos em que a aplicação do princípio da insignificância é arguida durante o processo, o juiz pode decidir pela não pronúncia do réu ou pela absolvição sumária, caso entenda que a conduta não configurou crime ou não há indícios suficientes de autoria ou materialidade. O reconhecimento da insignificância de uma conduta pode influenciar na fixação de medidas cautelares, como prisão preventiva ou medidas restritivas de direitos, uma vez que a gravidade do crime é um dos critérios considerados na decisão judicial, conforme o julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - (Artigo 155, parágrafo 4º,

inciso I, do Código Penal). Recurso Defensivo – Absolvição por atipicidade da conduta - ADMISSIBILIDADE da concessão do princípio da insignificância – No presente caso, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância se justifica. Se a "res furtiva" foi avaliada em valor irrisório, aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Réu reincidente. A reincidência do agente, por si só, não impede a aplicação do chamado "Princípio da Insignificância". Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

(TJ-SP - APR: 15004543020208260025 SP 1500454-30.2020.8.26.0025, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 07/04/2022, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/04/2022)

O perdão da pena, quando aplicado em conjunto com o princípio da insignificância no contexto do direito penal, representa uma forma de conclusão do processo criminal sem a imposição de uma sanção penal ao infrator. Essa forma de perdão pode ser concedida pelo Estado em razão da irrelevância ou mínima gravidade da conduta praticada pelo agente, conforme os critérios estabelecidos para aplicação do princípio da insignificância, conforme o entendimento do TJ-MG:

CRIME AMBIENTAL - FAUNA - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE. 1. Ainda que o art. 225 da Constituição Federal preveja a todos os cidadãos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância para absolver a conduta do agente, que mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente, pois restou comprovado que, além da pequena quantidade de pássaros, os mesmos não se destinavam à comercialização, não constituindo essa conduta grave ameaça ao bem jurídico tutelado. 2. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

(TJ-MG - APR: 10702073917651001 Uberlândia, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 15/12/2009, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/03/2010)

Outro reflexo que há de ser observado em matéria de incidência do princípio se diz respeito a extinção da pena com indulto. O indulto é um instrumento de política criminal que permite ao Estado perdoar total ou parcialmente a pena de um condenado, extinguindo sua punibilidade. Ele pode ser concedido por decreto do presidente da República ou por autoridade competente, conforme previsto na legislação penal e segundo o entendimento do TJ-MG:

Ementa Oficial: PENAL - FURTO - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE -

NECESSIDADE - MAUS ANTECEDENTES - REINCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - PRIVILÉGIO - EXCLUSÃO - REGIME FECHADO - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A pena-base deve ser majorada diante dos maus antecedentes do apelado. 2. A circunstância agravante da reincidência deve ser reconhecida quando constar na CAC do acusado condenação transitada em julgado antes da data dos fatos cuja extinção da punibilidade, pelo indulto, se deu a menos de cinco anos. 3. Caracterizada a reincidência do acusado, impõe-se o afastamento do privilegio do artigo 155 § 2º do Código Penal. 4. Os maus antecedentes e a reincidência do apelado justificam a fixação do regime fechado. 5. Configurada a reincidência inviável é a substituição da pena porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. 6. A aplicação do princípio da insignificância não cabe ao Poder Judiciário porquanto constitui função do Poder Legislativo selecionar os critérios da tutela penal dos bens jurídicos. 7. Consuma-se o delito de furto quando o agente retira a res furtiva da vítima, invertendo-se a posse, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. 8. Recurso defensivo improvido e recurso ministerial provido.

(TJ-MG - APR: 09569832620168130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Pedro Vergara, Data de Julgamento: 15/10/2019, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/10/2019)

Para tanto, os efeitos do indulto incluem a libertação do condenado, a suspensão ou interrupção do cumprimento da pena, a remissão da pena ainda não cumprida e a exclusão dos efeitos penais e extrapenais da condenação. Ademais, a extinção da pena com indulto quando aplicado o princípio da insignificância representa uma forma de reconhecimento pelo Estado de que a conduta praticada pelo condenado não justifica a imposição da pena, seja pelo baixo grau de reprovabilidade do comportamento, pela ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado, ou pela mínima ofensividade da conduta. Sua concessão está condicionada aos critérios estabelecidos pela legislação penal e pelas diretrizes de política criminal adotadas pelo poder executivo.

2.2 Reflexos sociais

Na lição do atual ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal

Superior Eleitoral, em sua obra “Direito Constitucional”⁷, o direito da dignidade humana se diz respeito:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”

Mais adiante, a Constituição Federal da República prevê em seu artigo 6^o, Capítulo III e também em seu parágrafo único as seguintes garantias a todos:

Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

Quando há de se falar em aplicação do princípio da insignificância e seus reflexos sociais é de extrema importância entender o contexto em que se encontra o cenário geral brasileiro. Atualmente, se denota uma redução na pobreza da população em geral, mas se viu concomitantemente o aumento da desigualdade social.

O Coeficiente de Gini⁹, usado mundialmente para expressar a concentração de renda, saltou para alarmante 0,63 no território brasileiro, de forma que, quando mais próximo de 1, mais desigual é a distribuição de renda de um país; quanto mais próximo 0, menor é essa desigualdade.

O fato é que a abissal disparidade econômica acaba impactando a sociedade como um todo, onde crescendo a desigualdade se cresce a violência e a criminalidade, tendo em vista a falta de direitos básicos e fundamentais a pessoa humana.

⁷ DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Brasil: Atlas, 01 de março de 2019.

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/05/2024

⁹ Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm#:~:text=Resumo%20sobre%20o%20C3%ADndice%20de%20Gini%201%20O,de%200%2C%20menor%20C3%A9%20essa%20desigualdade.%20Mais%20itens>. Acesso em: 05/05/2024.

Nessa linha, podemos ver esse reflexo na porcentagem dos crimes previstos no Código Penal: dos quase 1.200 delitos penais previstos, apenas três respondem por quase 80% dos presos no Brasil, dentre eles, o furto, roubo e pequenos tráfico.¹⁰ Do ponto de vista da sociologia, a criminalidade pode ser apartada em violenta e em não violenta. Não é demais salientar que são fatores de natureza econômica, como a falta de oportunidades e a desigualdade social, a mola propulsora para o comportamento criminoso, em especial o violento.

Eis que em sua aplicação, o princípio da insignificância, se atendidos os seus requisitos, se torna uma ferramenta de extremo impacto na realidade social brasileira. Na ótica do agente infrator, o princípio proporciona a adequação da conduta frente a pena, proporcionando a exclusão da tipicidade material da conduta praticada. Ainda nessa linha, evita o seu processamento, o aumento da população carcerária e inflação do poder judiciário com questões de baixa relevância.

Por outro lado, para a sociedade que observa de fora e para a vítima, pode-se observar um senso de impunidade social. A constante exposição a criminalidade e a insegurança pública contribuem para um sentimento de insegurança e de banalização do crime.

Os reflexos sociais de uma conduta tida como reprovável funcionam de forma diversa para cada vítima atingida. Em alguns casos, como redes colossais de supermercados ou hipermercados, onde a incidência do delito da bagatela é de extrema recorrência, o bem jurídico atingido é totalmente irrelevante para a empresa em si, tendo em vista sua fácil reposição, seja por meio da devolução do bem ou por sua substituição. Porém, ao mesmo tempo, as empresas de grande porte e microempreendedores vem percebendo e necessitando cada vez mais de maiores investimentos em segurança e infraestrutura. Atendidos os requisitos e viável a aplicação do princípio, a conduta do agente recai sobre os princípios da fragmentariedade e da proporcionalidade, sendo nesse espectro, cabível.

Analisando o contexto das vítimas de menor poder aquisitivo e com pequenos negócios, a lesão ao bem jurídico pode ser diversa. Para os pequenos mercados, adegas e lojas de conveniência, a lesão pode afetar diretamente o faturamento e a subsistência desses microempreendedores, que muitas vezes até passam por dificuldades e instabilidade financeira. Nesses casos, deve ser analisada cautelosamente a real situação da vítima, levando em conta todos os requisitos passíveis da aplicação do princípio.

O espectro social da insignificância surge desde antes da conduta do agente, como já previamente exposto, é evidente a vulnerabilidade social e a ausência de direitos inerentes a

¹⁰ Artigo: Pobreza gera crime?, André Luis Alves Melo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-pobreza-gera-crime-andre-luis-alves-de-melo-promotor-de-justica-em-mg/2541895>. Acesso em: 05/05/2024.

pessoa humana, garantidos por nossa Constituição Federal e que deveriam ser promovidos e assegurados pelo Estado. Nessa toada, a aplicação do princípio da insignificância garante a proporcionalidade da conduta e da ação, desinfla a cara e complexa máquina judiciária. Mas, por outro lado, a insegurança pública pode aumentar e a banalização dos crimes de bagatela pode crescer.

3 EFEITOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA REALIDADE DA SOCIEDADE

Conforme o relatório de estudo inédito sobre a reincidência criminal no Brasil¹¹, possuíamos no ano de 2021, a terceira maior população carcerária do mundo, conforme o levantamento internacional realizado pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres¹², muito por conta do extenso território, do crescimento da população, da desigualdade social e de uma educação deficiente.

O Brasil vem enfrentando a alta nas taxas de criminalidade, gerando uma alta necessidade de repressão pelo poder estatal. Essa que objetivando uma maior segurança pública e estabilidade social, acaba que resultando em outros problemas, como a superlotação das cadeias, a inflação do poder judiciário e encarceramento em massa.

O princípio da insignificância surge como uma ferramenta de extremo impacto social no Brasil, tendo em vista a alta incidência de crimes considerados de bagatela. Nessa linha, Luiz Flávio Gomes (2007, p.1) esclarece:

“O melhor caminho é, sem equívoco, verificar individualmente caso a caso: quando se trata de ré de valor insignificante, não há dúvida que a solução mais adequada resolver o problema já no cerne da tipicidade, aplicando o princípio da insignificância, de modo a revelar a atipicidade material da conduta. De outro lado, apenas quando não possível reconhecê-la, é que será analisado se estão presentes os requisitos para caracterização do estado de necessidade, ou seja, para o afastamento da ilicitude. Há de se entender que essa forma de solucionar o problema não visa privilegiar o réu e a impunidade, mas sim, atender aos valores consagrados por um estado constitucional e humanitário de direito.”

Ademais, para Karl Marx há a existência da denominada Teoria Social, visando entender e conceituar a conduta humana. Como ideia central dessa corrente de pensamento, o aspecto

¹¹ DEPEN, Reincidência criminal no Brasil. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/wrf19/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/wrf19/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022%20(1).pdf)

¹² <https://www.prisonstudies.org>, retrieved August 15th 2021), 2018.

mais importante para definir a conduta humana seria a realidade social a qual o agente se insere, onde a relevância relacionada a proteção do bem jurídico só seria relevante quando afetasse a relação com a sociedade ao qual está inserido¹³. Karl nos pontua que:

“Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessária e independentes de sua vontade, (...) Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então tinham se movido. (...) Assim como não se julga o que um indivíduo é a partir do julgamento que ele faz de si mesmo, da mesma maneira não se pode julgar uma época de transformação a partir de sua própria consciência; ao contrário, é preciso explicar essa consciência a partir das contradições da vida material, a partir do conflito existente entre as forças produtivas sociais e as relações de produção.”¹⁴

A partir da lição de Karl Marx, é fundamental entender e relacionar suas ideias junto ao contexto social brasileiro atual, pois apesar de todos os indivíduos formarem uma totalidade geral, eles se mostram em condições e aspectos diferentes dentro desse todo.

Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância recai principalmente nas condutas daqueles que se encontram em uma maior vulnerabilidade social, não cabendo a máquina judiciária lidar com condutas tão insignificantes que só refletem as mazelas sociais já criadas, permitindo assim a incidência da proporcionalidade, da mínima atuação do estado e da fragmentariedade.

Evita-se também o encarceramento em massa, pois essas condutas evidenciadas por um estado de necessidade do agente são muito decorrentes no nosso dia a dia. Também se busca evitar uma futura reincidência do agente, tendo em vista que a política de reintegração social do nosso país, juntamente com o estado atual dos presídios em todo território, não contribuem em nada para ajudar o indivíduo a se reinserir e viver novamente em sociedade. Sendo assim, outros meios não tão repressivos e proporcionais a conduta do agente, devem ser levados em conta.

3.1 Efeitos da tipicidade material

¹³ Op cit. MASSON, Cleber, 2015.

¹⁴ Marx, Karl. Para a crítica da economia política. – São Paulo: Abril Cultural, 1982., p.25-26

Antes de analisar os efeitos da tipicidade material, é necessário conceituá-la, conforme discutida por Toledo:

“Tipo penal é um modelo abstrato de comportamento proibido. É, em outras palavras, descrição esquemática de uma classe de condutas que possuam características danosas ou ético-socialmente reprovadas, a ponto de serem reputadas intoleráveis pela ordem jurídica.¹⁵

Na análise de um crime, verifica-se, primeiramente, a tipicidade da conduta, seguindo depois para a ilicitude e a culpabilidade. Nos casos em que justo e aplicável o princípio da insignificância, a conduta que seria trata como formalmente típica não ofende de forma significativa o bem jurídico. Quando a lesão é inexpressiva, não há tipicidade, não havendo, portanto, crime.

Conforme a lição de Maurício em sua obra:

“O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo e não apenas sobre o seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo”.¹⁶

Ou seja, os efeitos da tipicidade material se alastram por diversas searas, desde processuais penais até sociais.

A conduta do agente deve ser relevante juridicamente a ponto de atingir bens jurídicos significantes para a vítima ou de valor elevado, bem como contrária a ética social presente na sociedade. Ao mesmo tempo, mesmo que o fato considerado insignificante seja típico, por estar em acordo com a norma penal, há a incidência do princípio da insignificância gerando a exclusão da tipicidade material, por não existir dano relevante. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO

¹⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos do Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p.126.

¹⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei nº 9.099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.113.

DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”¹⁷

(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Sendo assim, de forma geral, nos crimes de bagatela há a exclusão da tipicidade, portanto não há que se falar em crime, evitando a condenação do indivíduo e a aplicação de uma pena severa e desproporcional. Em outras palavras, se a conduta do indivíduo não se enquadra nos elementos descritos no tipo penal correspondente, não há configuração de crime. Isso significa que o indivíduo não pode ser responsabilizado criminalmente pela conduta em questão.

Para tanto, se uma investigação criminal ou um processo judicial é instaurado contra o

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 84412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 19 de outubro de 2014. Diário de Justiça: 19 de novembro de 2014.

indivíduo com base em uma conduta que posteriormente é considerada atípica, o processo pode ser arquivado. Isso significa que não há fundamentos legais para dar continuidade ao processo, e o caso é encerrado. Por outro lado, se o caso chegar a julgamento e for constatado que a conduta do indivíduo não se enquadra nos elementos do tipo penal correspondente, o juiz pode absolvê-lo. A absolvição implica na declaração de inocência do acusado e no encerramento do processo penal.

Nessa toada, temos a lição de Vico Mañas:

“Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal”. (MAÑAS, 1994, p. 53-54).

3.2 Efeitos relacionados ao indivíduo infrator

Como já analisado previamente, a luz da Constituição Federal e o ordenamento jurídico como um todo, a máquina do Direito Penal não objetifica somente a punição dos indivíduos e a sua prevenção a não cometer outros crimes, mas atua principalmente na sua ressocialização. Ocorre que a ressocialização, a luz do art. 1º da Lei de Execução Penal que institui: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, vem sendo comprometida, tendo em vista o precário sistema carcerário brasileiro não somente falha em cumprir sua função como presídio, mas prejudica ainda mais a ressocialização dos indivíduos, devido à alta dominação do crime organizado atrás das grades.

Ora, o efeito que uma condenação de uma conduta totalmente insignificante, como exemplo, o furto famélico, pode ensejar na vida do indivíduo e de sua família é alarmante. Ademais, sua inserção em um sistema tão hostil e perigoso como as prisões no Brasil contrariam veemente os princípios já pacificados pela jurisprudência como o princípio da fragmentariedade e o princípio da proporcionalidade.

Ao mesmo tempo, é de extrema necessidade que os magistrados, em cada caso, analisem minuciosamente as condições do agente, a conduta e os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, pois para o indivíduo infrator, pode gerar um senso de impunidade e uma

futura reincidência. No julgamento do Habeas Corpus 112262, é precisa a análise do ministro Luiz Fux, onde notado os péssimos antecedentes e periculosidade do agente, se evidência o caso de reincidência, onde os efeitos de deixarem tal indivíduo solto seriam prejudiciais a sociedade e a segurança pública, mesmo que o valor do bem jurídico atingido fosse baixo, conforme a ementa a seguir:

Ementa: Penal. Habeas corpus. Furto qualificado mediante o concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Bens avaliados em R\$ 91,74. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. Liminar indeferida. 1. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. 2. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 3. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. 4. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 5. In casu, consta da sentença que “...os antecedentes criminais são péssimos, ressaltando-se que a reincidência não será no momento observada para se evitar bis in idem. Quanto à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem em razão dos inúmeros delitos contra o patrimônio cujas práticas lhe são atribuídas, o que denota a sua vocação para a delinquência. 6. Ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada.

(STF - HC: 112262 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012)

Conforme observado, os pequenos detalhes do caso contribuíram para o senso de julgamento de condenação do agente, mesmo que na situação do crime famélico. Por outro lado, os efeitos relacionados ao indivíduo infrator diferem quando sua conduta é acompanhada dos

requisitos para incidência do princípio da insignificância e do estado de necessidade, como exemplo em outro caso de crime famélico, conforme a APR 10024161452446001 MG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CONFIGURAÇÃO - "FURTO FAMÉLICO" - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCIDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO. - Evidenciado que a subtração do objeto decorreu da fome e da inadiável necessidade de o agente se alimentar, vez que não possuía outros meios para fazê-lo, acolhe-se a excludente de ilicitude do estado de necessidade ("furto famélico") - O valor da res furtiva (trinta reais), aliado às peculiaridades do caso concreto, justificam a aplicação do princípio da insignificância para fins de absolvição, ainda que reincidente o réu.

(TJ-MG - APR: 10024161452446001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: 25/05/2020)

Ou seja, os efeitos referentes ao indivíduo infrator condizem diretamente com a sua conduta e seus antecedentes, bem como o contexto social ao qual está inserido e a periculosidade da sua ação, cabendo ao judiciário e aos magistrados uma extrema cautela na análise de cada caso, garantindo que a conduta do agente seja proporcional a sua pena ou sanção, visando ainda a melhor forma de sua ressocialização e reinserção na sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no transcorrer da pesquisa, a aplicação do princípio da insignificância evidência seu impacto em diversas camadas da sociedade. Mesmo que ainda sem a sua devida previsão legal, há a sua consolidação e um forte entendimento entre os tribunais pelo Brasil, mas principalmente uma consonância entre a Suprema Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que a aplicação do princípio deve seguir seus requisitos básicos, mas além disso, evidente a necessidade de uma análise cuidadosa e detalhada de cada caso, desde o flagrante pela autoridade policial até o voto de um relator do STJ.

Diante a análise feita nesta pesquisa acerca principalmente dos reflexos penais, processuais penais e sociais, a aplicação do princípio da insignificância vem contribuindo para o descongestionamento da máquina judiciária, essa que alcançou a marca alarmante de 80 milhões de processos em tramitação, sendo proporcional o Direito penal se atentar com condutas juridicamente relevantes, que atinjam bens jurídicos valiosos e expressivos e não condene condutas insignificantes que através de medidas mais proporcionais e leves possam solucionar a questão.

Importante destacar que o atual cenário da sociedade brasileira escancara a desigualdade social e as mazelas sociais, contribuindo para o aumento da violência e da criminalidade, mas principalmente: o desrespeito e a ausência de direitos fundamentais inerentes aos seres humanos para aqueles em estado de necessidade e vulnerabilidade social. Esse cenário reflete principalmente nos casos em que ocorrem a incidência do princípio da insignificância, como os pequenos furtos e o furto famélico. Diante disso, a incidência do princípio, a luz dos princípios da proporcionalidade, fragmentariedade e da mínima intervenção estatal, propiciam que condutas irrelevantes evitem de se chegar as instâncias superiores dos tribunais ou resultem em uma pena desproporcional a conduta.

Conclui-se que o instituto da insignificância necessita de uma atenção especial, pois versa sobre condutas muito recorrentes no dia a dia brasileiro. Para tanto, é necessário a união dos poderes e uma atuação maior do Legislativo para que se institua como lei no nosso ordenamento jurídico, proporcionando ainda mais o descongestionamento do judiciário, de forma que, logo de início, as autoridades policiais possam auferir a insignificância da conduta e evitar um processo longo e custoso. Ademais, a previsão legal do princípio garante uma maior segurança e congruência entre os tribunais, gerando um entendimento mútuo entre os magistrados, mas principalmente entre a sociedade, pois o respaldo jurídico do princípio geraria uma maior confiança no judiciário e uma possível redução dos crimes de bagatela.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Edlênio Xavier. *Princípio da Insignificância: o que é e quais os requisitos?*, São Paulo, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/o-que-e-principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BEZERRA, Ricardo Rodolfo Rios; FARIAS, Milena Lopes Vieira. *Dois filés de frango: princípio da insignificância e o entendimento do STJ*. Revista Consultor Jurídico, 20 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/opiniao-principio-insignificancia-entendimento-stj/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 84.412/SP, Brasília, DF, 2008, Relator: Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 19 out 2004, DJ 19 nov 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-hc-84412-sp-sc3a3o-paulo-habeas-corporus>. Acesso em: 10 jan 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no Habeas Corpus nº 834558/GO, Goiás. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 12 dez 2023, DJe 20 dez 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/01/STJ_202302227356_tipo_integra_222718643.pdf. Acesso em: 10 fev 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 153980/MS, Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli. 2ª Turma, julgado em 18 mai 2018. DJe 21 jun 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387022/false>. Acesso em: 24 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. Habeas Corpus nº 112262/MG. Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. 1ª Turma, julgado em 10 abr 2012. DJe 2 maio 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21556461/inteiro-teor-110375996>. Acesso em 10 de dez 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no AREsp nº 813662/DF, Brasília. Relator: Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, julgado em 23 fev 2016, DJe 14 mar 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E813662%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+23%2F02%2F2016+a+23%2F02%2F2016%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220160223%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220160223%22&dtpb=&dtde=%40DTDE+%3E%3D+%2220160223%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220160223%22&operador=e&livre=813662>. Acesso em: 20 out 2023.

CABRAL, Tiago. *O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro: Conceito, História, Posicionamento das Cortes Superiores e Aplicabilidade Prática*. 2023. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro/2004058005#:~:text=Resumo%20d%20o%20artigo%201%201.%20Conceito%20do,5.%20Exemplos%20Pr%C3%A1ticos%20de%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Princ%C3%ADpio%3A%20>. Acesso em: 20 fev 2024.

CASTRO, Marília. *Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro: Uma Análise Detalhada*. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro-uma-analise-detalhada/2025275365>. Acesso em 3

maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias CNJ, Brasília. *Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciais do CNJ*, 20 mai 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 4 maio 2024.

CREPALDI, Thiago e GOES, Severino. *Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação*. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>. Acesso em: 3 maio 2024.

DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. Brasil: Atlas, 01 de março de 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional, *Reincidência criminal no Brasil 2022*. Disponível em: [file:///C:/Users/wrf19/Downloads/Reincid%C3%A2ncia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/wrf19/Downloads/Reincid%C3%A2ncia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022%20(1).pdf). Acesso em: 10 jan 2024.

JUSBRASIL. 2022. *Introdução ao Princípio da Insignificância*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/introducao-ao-principio-da-insignificancia/1312407915>. Acesso em 10 mar 2024.

JUSBRASIL. 2017. *Brocardo de minimis non curat praetor*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/brocardo-de-minimis-non-curat-praetor/471223401>. Acesso em: 1 maio 2024.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei nº 9.099/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.113.

MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

Marx, Karl. *Para a crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1982., p.25-26.

MELO, André Luis Alves. 2013. Associação do Ministério Público do Paraná. *Pobreza gera crime?* JusBrasil. Associação do Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-pobreza-gera-crime-andre-luis-alves-de-melo-promotor-de-justica-em-mg/2541895>. Acesso em 5 maio 2024.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal: parte geral*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro Eletrônico. p. 162.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. *Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios*. 2016. JUS. <https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outras-principios>. Acesso em: 4 jul 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.126.

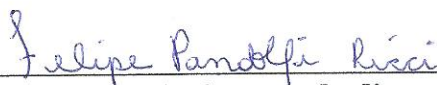
UOL. *Índice de Gini*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm#:~:text=Resumo%20sobre%20o%20C3%ADndice%20de%20Gini%201%20O,de%2000%2C%20menor%20C3%A9%20essa%20desigualdade.%20Mais%20itens>. Acesso em: 05/05/2024. Acesso em: 5 maio 2024.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO**

Eu, Felipe Pandolfi Ricci, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41936396, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título: Princípio da Insignificância: Uma análise da sua aplicação no ordenamento jurídico e seus reflexos na sociedade, sob a orientação do(a) Professor(a) Fabiano Augusto Petean, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.



Assinatura do discente